



PROCESSO : 21.874-0/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 259/2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TERMO DE CONVÊNIO 084/2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSUFICIENTE. DOCUMENTOS FALSOS. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE COM RESSARCIMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA E REMESSA AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC a fim de apurar os fatos relacionados a possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas referente ao Termo de Convênio/SEC/MT nº 084/2012 pactuado com a Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar para a realização do Projeto Cultural "MT MAIS ESPORTE".

2. Em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 263331/2017), a equipe de auditoria apontou que o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior deixou de prestar contas de acordo com o Termo de Convênio nº 084/2012, surgindo a seguinte irregularidade:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 003/2009 e nº 004/2009): (grifos no original)

1.1. Irregularidade na prestação de contas do Convênio 084/2012, cabendo restituição do valor de R\$ 25.450,00 (valor apurado em



25/02/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016 – SEFAZ ou a que vier substituí-la).

3. Em sua defesa, o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, representando, também, a Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar – FUNDED/MT, na condição de seu Presidente, alegou que o dinheiro público destinado à realização do evento objeto do convênio foi devidamente empregado e os relatórios de gastos apresentados, não existindo, assim, motivos para condenação nos termos da lei de improbidade, bem como no ressarcimento ao erário. Demais disso, afirmou que embora a prestação de contas não tenha sido feita na forma exigida pelo Tribunal de Contas, a mesma não deixou de ser prestada.

4. No mais, afirmou que o Ministério Público Estadual entrou com Ação Civil Pública, mas que esta foi arquivada após a apresentação da sua defesa.

5. A Secex, em seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 322043/2017), manteve a imputação do débito no valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, em razão dos prejuízos apurados, configurando a irregularidade IB03.

6. Em sede de alegações finais (Doc. nº 17575/2018), o responsável limitou-se a dizer que o relatório técnico elaborado pela Secex apenas repetiu os termos da peça inaugural, além de colacionar várias jurisprudências sobre o tema com o fito de justificar que a sua conduta não trouxe prejuízo ao erário.

7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos



fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada para avaliar a prestação de contas dos repasses relativos ao Termo de Convênio nº 084/2012, pactuado entre a Secretaria de Cultura e a Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar para a realização do Projeto Cultural “MT Mais Esporte”.

11. Buscou-se apurar a omissão do Sr. João Bosco de Lamônica Júnior na prestação de contas relativos a R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais).

12. A formalização do Termo de Convênio nº 84/2012 ocorreu em 06 de novembro de 2012, sendo que o conveniente tinha até o dia 30/12/2012 para a execução do projeto. No entanto, devido ao atraso na liberação dos recursos, a vigência do mesmo passou para o dia 22/03/2013.

13. Do termo do contrato, o responsável tinha o prazo de 30 dias (Cláusula Oitava), após a conclusão do projeto para apresentar a devida prestação de contas, ou seja, o dia 22/04/2013. No entanto, esta foi apresentada com 63 dias de atraso, tendo o Relatório Financeiro (Doc. nº 173122/2015, p. 2 e ss.) apresentado as seguintes pendências: a) apresentou orçamento da TV Centro América sem identificação em papel timbrado, CNPJ e endereço da sede; b) a empresa vencedora não emitiu Nota Fiscal de Serviço de 100 inserções de 30 de segundos; c) conta com tomador de serviço a Federação de Atletismo de Mato Grosso e Prestador do Serviço com razão social o Sr. Clinario Celestino Batista; d) na nota fiscal ao invés de constar como favorecido a Empresa Clinario Celestino Batista, constou o nome da Federação de Atletismo do MT; e) empresa estabelecida em Cuiabá e nota fiscal emitida no Município de Santo Antônio de Leverger.



14. Exaurido o prazo para fazer prova da movimentação correta do recurso público e não tendo se manifestado, foi determinada a abertura de Tomada de Contas Especial.

15. A Secretaria de Estado de Cultura, então, apontou várias pendências na prestação de contas realizada pelo convenente (Doc. nº 173122/2015, fls. 14 e ss.), oportunizando o prazo de 30 (trinta) dias para o saneamento das mesmas, sob pena do valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) ter que ser devolvido.

16. Ressalta-se que a TV Centro América HDTV, em resposta ao ofício nº 32/2015, informou que o documento apresentado pelo convenente como orçamento em nome da emissora é falso (Doc. nº 173122/2015, fls. 20).

17. O Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial opinou: a) pelo dano ao erário no valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), que devidamente atualizado pela Portaria nº 131/2015 – SEFAZ, perfaz o valor de R\$ 37.315,15 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), a ser devolvido na conta única do Estado de Mato Grosso; b) pela inabilitação da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, bem do seu Presidente João Bosco de Lamônica Júnior, considerando-o inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto não efetuar a integral quitação da quantia mencionada.

18. A Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (Doc nº 173122/2015, fls. 72 e ss.) concordou com o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial e indicou a devolução ao cofre estadual do valor integral transferido.

19. A Secex, em seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 322043/2017), concluiu que o gestor não apresentou documentos (nota fiscal, cópia de cheques, notas de ordem bancárias, transferências eletrônicas, 03 (três), cotações válidas, sendo tais propostas datadas, assinados em papel timbrado dos fornecedores



interessados), que comprovassem as despesas do Convênio 084/2012, imputando ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, a seguinte irregularidade:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 003/2009 e nº 004/2009): (grifos no original)

1.1. Irregularidade na prestação de contas do Convênio 084/2012, cabendo restituição do valor de R\$ 25.450,00 (valor apurado em 25/02/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016 – SEFAZ ou a que vier substituí-la).

20. Este Ministério Público de Contas concorda com a Secex.

21. **Do exposto, percebe-se que o próprio conveniente reconhece em sua defesa que não prestou contas na forma exigida pelo Tribunal de Contas.** No entanto, alegou que a prestou de forma satisfatória, não havendo qualquer ato de má-fé que justificasse ato de improbidade ou malversação dos recursos públicos.

22. Contudo, os documentos apresentados pelo gestor não ratificam o que foi declarado. De início, insta ressaltar que a totalidade de recursos repassados foi destinado a atender às despesas com serviços de Divulgação/Mídia durante a realização do “MT MAIS ESPORTE” (Doc. nº 173121/2015, fls. 12).

23. Assim, não é plausível que não haja cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e do mapa de mídia com a inserção da programação prevista, conforme determinava a cláusula oitava, “y”, do termo de convênio. Demais disso, o CD apresentado pelo conveniente com as fotos e os vídeos não trouxe a data e nem o local do evento, tendo as fotos revelado apenas 3 (três) times, sendo que na programação do evento havia previsão da participação de 31 (trinta e uma) escolas.

24. Não foram apresentadas, no mais, 3 (três) cotações válidas, datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados, como estipulava a Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, Inciso XV, do Termo de Convênio. O conveniente alegou que o documento não continha tais informações pois foi enviado via e-mail.



25. Não obstante, um dos orçamentos apresentados pelo convenente em nome da TV Centro América foi declarado falso pela mesma (Doc. nº 173122/15, fls. 20), o que caracteriza má-fé, além de tal conduta estar tipificada no art. 298 do Código Penal.

26. A Nota Fiscal apresentada (Doc. nº 173121/2015, fls. 87) pelo convenente para o serviço prestado de 100 inserções de 30 segundos pela TV Record foi expedida no Município de Santo Antônio do Leverger, porém, consta como prestador de serviços a pessoa física de Clinario Celestino Batista, cujo endereço consta o Município de Cuiabá, conforme consta também no Doc. nº 173121/2015, fls. 88.

27. Em sua manifestação acerca de tal incongruência (Doc. nº 173122/2015, fls. 23 e ss.), o responsável afirmou que houve um equívoco na emissão da nota fiscal quanto à natureza da pessoa e o CNPJ do requerente e juntou aos autos nova nota fiscal. Porém, nota-se a sua falsidade, uma vez que houve a mudança apenas do nome do prestador de serviços e a alteração do CPF para CNPJ, sendo que todo o restante, inclusive o número da nota, a data e hora de emissão e o código de verificação permaneceram inalterados (Doc. 173122/2015, fls. 26).

28. Em relação a Ação Civil Pública nº 1085515 ingressada pelo Ministério Público Estadual, constatou-se que a mesma se encontra em trâmite, não procedendo a afirmação do convenente de que referida ação foi arquivada.

29. **Há notável gravidade na conduta do convenente. Além de apresentar documentação desprovida de idoneidade, há declaração expressa da TV Centro América afirmando que nunca apresentou orçamento para a Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar. Assim, impossível a constatação de que os recursos foram efetivamente destinados e vinculados à realização do projeto “MT MAIS ESPORTE”, estando ausente o nexo de causalidade, que resulta em incontestado dano ao erário e dever de ressarcimento integral dos valores percebidos.**



30. Nessa lógica, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que **é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexos de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato**, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. **Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.**

3. **A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.**

4. **O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

31. Assim, resta configurada **grave infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009), omissão do dever de prestar contas e dano ao erário**, o que determina **o julgamento pela irregularidade das contas e o dever de ressarcimento**, conforme estabelece o art. 194, incisos I, II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso, e a aplicação de multa proporcional ao dano, consoante art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2006.

32. Isso posto, é cabível o **juízo irregular** da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 194, incisos I, II e V do Regimento Interno do TCE/MT, **devendo o Sr. João Bosco Lamônica Júnior, Presidente da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, ser condenado a ressarcir ao erário o valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), a ser atualizado, com a respectiva aplicação de multa proporcional ao dano (art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016) e a remessa de cópia do autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 196 do RI/TCE-MT.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da análise Global

33. A presente Tomada de Contas Especial buscou avaliar a prestação de contas nos repasses feitos pela Secretaria de Cultura mediante o Termo de Convênio nº 084/2012 pactuado com a Federação Matogrossense de Desporto Escolar para a realização do Projeto Cultural “MT MAIS ESPORTE”.

34. A Comissão da Tomada de Contas Especial opinou pela não comprovação da regular aplicação dos recursos e conseqüente dano ao erário no valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), que devidamente atualizado pela Portaria nº 131/2015 – SEFAZ, perfaz o valor de R\$ 37.315,15 (trinta e sete mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), bem como pela inabilitação da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar e do seu Presidente João Bosco de Lamônica Júnior.

35. Em sua defesa, o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior argumentou que, embora a prestação de contas não tenha sido realizada nos trâmites exigidos por este Tribunal de Contas, ela foi regularmente prestada, não havendo falar em dano ao erário e tampouco em má-fé.



36. A Secex, em seu relatório técnico de defesa (Doc. nº 322043/2017), manteve a imputação do débito no valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, em razão dos prejuízos apurados, configurando a irregularidade IB03.

37. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex. Os documentos apresentados pelo responsável estão desprovidos de idoneidade, não havendo, assim, como comprovar que os recursos empregados foram efetivamente destinados e vinculados à realização do projeto “MT MAIS ESPORTE”, razão pela qual, a prestação de contas foi irregular, devendo haver o ressarcimento do valor integral do convênio, a aplicação de multa e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

3.2. CONCLUSÃO

38. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial**, de responsabilidade do **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, Presidente da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar**, em virtude da ausência de prestação de contas nos termos legais, com fundamento no art. 194, incisos I, II e V do RI/TCE/MT;

b) pela **condenação do Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, Presidente da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, à restituição ao erário estadual do valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, devidamente atualizado, por ausência de prestação de contas;

c) em consequência, pela **aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado**, fundada no art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao **Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**;



d) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 196 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.